



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2021-SELIC-PMM

Processo nº **2021.0510.1410/SELIC-PMM**, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2021-SELIC-PMM, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MELGAÇO, ANO LETIVO DE 2021**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas **ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.486.556/0001-03** e **L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME**, encaminhadas a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Melgaço, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2021-SELIC-PMM, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2021-SELIC-PMM, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) nº 131, página 305 em 14 de julho de 2021, com abertura prevista para o dia 28 de julho de 2021, às 08h30min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 21.1 do Edital, "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 21.2 "A **IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br**." Considerando que o dia 28/07/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 27/07/2021; o segundo é o dia 26/07/2021 e o terceiro é o dia 23/07/2021. Logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h59min do dia 22/07/2021.

A impugnação foi protocolada pela empresa **ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.486.556/0001-03** em 20/07/2021 às 17:42min – Horário de Brasília e pela empresa **L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME**, em 22/07/2021 às 21:34min – Horário de Brasília, encontrando-se, portanto, em ambos os casos, TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA (S) IMPUGNANTE (S)

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº

18.486.556/0001-03, com sede na PA 263, km 10, Res. Canto do Lago, Q 02, LT 17, Breu Branco/PA, representada, neste ato, por seu sócio **RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3322666, inscrito no CPF/MF sob nº 691.833.092-68, residente e domiciliado sito à Avenida Olinda Cavalcante, 52, bairro Liberdade, Breu branco/PA – CEP: 68.488-000, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, o que faz nos seguintes termos:

3. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 21.1 do edital, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a data para recebimento das propostas será até o dia 28/03/2021, até às 08h30min, demonstrada que fica a tempestividade desta impugnação.

4. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o item 9.11 do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

9.11.2. Certificado de Registro de Armador, pessoa jurídica, expedida pelo Tribunal Marítimo.

9.11.3. Comprovação de que é proprietária ou de que detenha a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame.

9.11.3.1. A comprovação de que trata o item anterior deverá ser feita posteriormente, por ocasião da assinatura do contrato e dar-se-á por meio de cópias de documentos dos veículos em nome da licitante devidamente autenticadas por cartório competente ou por meio de contratos de locação ainda vigentes e anteriores à data de assinatura da ata.

Assim, percebe-se flagrante **ILEGALIDADE** em se exigir propriedade prévia de veículos na fase de habilitação. Tal exigência afronta o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as

penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

Outrossim, o art. 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002

não faz referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Na verdade, o mencionado comprovante de propriedade do

veículo deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame, assim como, Certificado de Registro de Armador, pessoa jurídica, expedida pelo Tribunal Marítimo

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).
Desse modo, a exigência constante do Edital (subitem 9.11.2)

afrontou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções,

Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

'(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada. v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. **As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.**

13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

‘Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.’

14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz -se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a **ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.**

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, “v”, do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso). [...] Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão: ‘Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. **A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.**

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. **Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência e que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame.** Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.

Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, **a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.** Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame. [...]. (TCU. Acórdão 1884/2010 – Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, Publicação 11/08/2010). (grifo nosso).

Ou seja, tal exigência é ILEGAL e deve ser revista e retirada o quanto antes do instrumento editalício.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata **suspensão do processo** de forma a possibilitar a **revisão e exclusão** do item **9.11 (“9.11.2”, “9.11.3”**, supramencionado, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame.

Contudo, caso V. Sra. desconsidere os termos do presente pedido, informamos que a questão será comunicada ao **Ministério Público** e ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, órgãos fiscalizadores, para as devidas providências.

A empresa L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME, empresa com sede Av.16 DE NOVEMBRO, nº 26- Bairro Centro – CEP 68820-970 – São Sebastião da Boa Vista – Pa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.370.900/0001-72, Inscrição Estadual sob n.º 15.363.404-9, representada neste ato por seu Proprietário Sr. Leopoldo Jobel do Nascimento Ferreira, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 3612678 SSP/PA e CPF n.º. 085.272.502-25, perante a Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO

Nº.035/2021”

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de julho de 2021, às 08h30.

O edital de licitação estabelece no item 21.1; o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“4.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de Habilitação, entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para seleção de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de transporte escolar (pnate) dos alunos e professores da rede municipal de ensino de melgaço, ano letivo de 2021.

O Edital soma um volume de serviço de aproximadamente R\$ 3.252.376,62 (Três Milhões, Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

Para as cláusulas 9.11 – QUALIFICAÇÃO 9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório de quem o subscreveu.

9.11.2. Certificado de Registro de Armador, pessoa jurídica, expedida pelo Tribunal Marítimo.

9.11.3. Comprovação de que é proprietária ou de que detenha a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame.

9.11.3.1. A comprovação de que trata o item anterior deverá ser feita posteriormente, por ocasião da assinatura do contrato e dar-se-á por meio de cópias de documentos dos veículos em nome da licitante devidamente autenticadas por cartório competente ou por meio de contratos de locação ainda vigentes e anteriores à data de assinatura da ata.

Consequentemente limita a participação no certame de apenas uma empresa que atenda as minuciosas exigências do edital.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a

remoção das cláusulas abusivas, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos pisos de borracha.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Exclusão da cláusula 9.11.1; 9.11.2; 9.11.3 e 9.11.3.1 e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

6.1 - Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico portaldecompraspublicas.com.br.

6.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico portaldecompraspublicas.com.br.

6.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro (24) horas.

6.4. Acolhida a impugnação aos termos deste Edital, designar-se-á nova data para a realização da sessão pública, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

6.5. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no endereço eletrônico portaldecompraspublicas.com.br, para conhecimento das licitantes e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

6.6 Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito desta autarquia, observa todos os princípios e normas que regem a matéria.

6.7 O dispositivo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, nos traz a relação de documentos técnicos, os quais podem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

6.8 Com uma breve verificação no inciso II, do artigo 30 da citada lei e nos órgãos de controle, não consta a permissão de exigência da comprovação de aptidão para o documento no item 9.11 do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

6.9 Nesse passo vale registrar que as exigências contidas no citado item-do edital, estão em desacordo com a inteligência da norma prevista no § 5º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como com os princípios e jurisprudências relacionados com o tema.

6.10 Vejamos o que diz a norma, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema:

Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles entende que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)."

7. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL** ao interposto pela licitante **ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.486.556/0001-03**, pois com razão apontou a



exigência exorbitante das cláusulas 9.11.2 e 9.11.3 e **PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pela empresa **L J DO N FERREIRA AGENCIA DE TURISMO EIRELI ME PARCIAL**, uma vez que do seu pedido pode ser atendida a alínea “a”, mas não a totalidade da alínea “b”, visto que a exigência de atestado de capacidade técnica tem que ser mantida para cumprir o disposto na Lei de Licitações, devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Melgaço - Pará, 26 de julho de 2021.

Rosinaldo Duarte Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 0024/2021

